



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0240788-27.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Processo Administrativo**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Izadora Freitas do Carmo da Silva**

Requerido: **Estado do Ceará**

Izadora Freitas do Carmo da Silva, representada por Crislânia Freitas de Barros, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que consoante laudo médico em anexo, Izadora Freitas do Carmo da Silva, de 4 anos de idade, apresenta diagnóstico de autismo infantil (CID 10: F840).

De acordo com laudo médico, a paciente necessita, em caráter de urgência, para uso contínuo e por tempo indeterminado, de Risperidona 1mg/ml. A não utilização de tal medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, como prejuízo nas atividades escolares e distúrbio do sono.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Risperidona 1mg/ml – 1 frasco (30ml) por mês, para uso contínuo e por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, o tratamento totalizará o custo de R\$ 657,48 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Ressalta-se que o requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde, obtendo a resposta negativa em anexo.

Diante do exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência que imponha ao réu obrigāo de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos artigos 536 c/c 537 do CPC.

Requer:

A Concessão da tutela de urgência liminar.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23-47.

Em decisão de fls. 48-53 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Ouvido, o parquet manifestou-se favoravelmente ao pleito autorai.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigācia de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão da competência da Justiça Federal, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do IAC 14, o juiz estadual se abstinha de praticar qualquer ato de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que os processos devem prosseguir na jurisdição estadual.

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Especificamente sobre o fornecimento de Aristab, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - CRIANÇA - TRANSTORNO MENTAL - ARIPRIPRAZOL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos preceitos constitucionais, suprategais e legais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado lato sensu, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica. 2. O e. Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, tendo sido a decisão tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro LUIZ FUX, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual. 3. Restando provada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, através de relatórios médicos fundamentos, a incapacidade financeira do recorrido, bem como o registro na ANVISA, conforme requisitos estabelecidos no REsp nº. 1657156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 4. O e. STF sedimentou o entendimento de que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado, sempre que essa cláusula comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). 5. A multa diária cominatória autorizada pelo §1º, do art. 536, do CPC/15, se mostra razoável, tendo em vista a urgência do caso e a relevância do bem jurídico tutelado. 6. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.16.022615-8/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 27/05/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Conforme prevê a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, com prioridade absoluta quando se trata de criança/adolescente, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles, devendo ser assegurada a prestação dos serviços como corolário lógico. Adolescente diagnosticado portador de moléstia classificada no CID 10 F 42, necessitando das medicações Fluvoxamina 50 mg (Luvox 50 mg), Fluvoxamina 100 mg (Luvox 100 mg) e Aripiprazol 10 mg (Aristab 10 mg), conforme prescrição médica. Honorários devidos à Defensoria Pública (FADEP), nos termos de entendimento sedimentado pelo STJ, cujo valor foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte, em situações semelhantes a esta, as quais tratam de casos repetitivos. (Precedentes). Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70076295070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018)

É preciso deixar registrado, ainda, o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPALIDADE QUE REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPRAZOL. LAUDO MÉDICO QUE RELATA QUE O PACIENTE, MENOR, PORTADOR DE TRANSTORNO NO ESPECTO AUTISTA (CID F-84.0), JÁ FEZ USO DE VÁRIAS DROGAS NEUROLÉPTICAS, PORÉM SEM RESPOSTAS. IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS POR LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS (ART. 6º E 196 DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 23, II, CF). RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA Nº. 45 TJCE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento de nº. 0635118-14.2021.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores membros da 1^a Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento nos termos do voto da eminent Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2022. (Agravo de Instrumento - 0635118-14.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/02/2022, data da publicação: 07/02/2022)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de autismo infantil (CID 10: F840).

A medicação possui registro na ANVISA, tendo sido tentadas outras alternativas terapêuticas.

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, com desregulação emocional frequente e agravamento do quadro de agressividade, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifica-se que a mesma é pobre e não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Diante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Reitera-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do medicamento deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição indispensável, em respeito à Lei nº 9.787/1999²

Art. 3.^º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2.^º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Pela relevância da matéria, esta foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1^a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 15

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.

ENUNCIADO Nº 32

A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, **princípio ativo**, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, Izadora Freitas do Carmo da Silva, RISPERIDONA, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 35-42, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069**.

Deixo de fixar honorários face a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Consto que o juízo não desconhece que o colendo Supremo Tribunal Federal formou maioria para entender que a Defensoria possui direito de perceber honorários mesmo face a membro que integra (RE 1.140.005), todavia o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento da Apelação Cível - 0218579-64.2023.8.06.0001, Rel.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, na data de 05/07/2023, manteve a aplicação da referida súmula.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2023.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito